

O PODER JUDICIÁRIO COMO FONTE REPRODUTORA DO RACISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE JUDICIAL POWER AS A REPRODUCING SOURCE OF RACISM AND THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Mariana Rocha Moreira¹
Letícia Isabor da Silva²

RESUMO

O presente artigo pretende debater o problema do poder judiciário brasileiro como mecanismo de criação e reprodução do racismo, sua atuação seletiva, bem como sua não atuação como garantidor de direitos a pessoas negras. Deste modo, analisaremos dois casos concretos, de grande repercussão, que servirá como norte para todo nosso trabalho. Abordaremos o conceito de raça como fator político, o número exorbitante de pessoas negras nos presídios, a branquitude que compõe o poder judiciário brasileiro, bem como as injustiças cometidas as pessoas negras pela falta de representação. É também objeto deste trabalho a análise do estado democrático de direito frente as desigualdades sociais, seu papel e o lento caminho para uma real democracia. Nesta perspectiva, buscou trazer soluções eficazes e rápidas que possam contribuir para a mudança desse triste cenário que vem perpetuando no tempo. O trabalho é composto pelas variáveis qualitativa e quantitativa, e, não possui a pretensão de esgotar todo o tema.

Palavras chaves: Racismo no Brasil; Raça; Poder Judiciário; Estado Democrático de Direito; Sistema carcerário.

ABSTRACT

This article aims to discuss the problem of the Brazilian judiciary as a mechanism for the creation and reproduction of racism, its selective performance, as well as its non-performance as a guarantor of rights to black people. In this way, we will analyze two concrete cases, of great repercussion, that will serve as a guide for all our work. We will approach the concept of race as a political factor, the exorbitant number of black people in prisons, the whiteness that makes up the Brazilian judiciary, as well as the injustices committed by black people due to the lack of representation. It is also the object of this work to analyze the democratic rule of law in the face of social inequalities, its role and the slow path to real democracy. In this perspective, it sought to bring effective and quick solutions that can contribute to changing this sad scenario that has been perpetuating over time. The work is composed of the qualitative and quantitative variables, and does not claim to exhaust the entire theme.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

² Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Keywords: Racism in Brazil; Breed; Judicial power; Democratic state; Prison system.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade vemos os grandes avanços obtidos pelo povo negro, suas conquistas e os diversos papéis que vem ocupando em todo o mundo, fato este que não podemos negar.

Entretanto, não obstante os inúmeros avanços e direitos obtidos, não podemos nos deixar levar pela falsa ideia de igualdade entre os povos negros e brancos, pois é nítido que ainda temos muito o que avançar para chegar a plena igualdade, em todos os níveis existentes.

Atualmente, em nosso país, o racismo vem ocorrendo de forma mais velada, o que se torna a situação ainda mais perigosa, considerando a dificuldade em identifica-lo e consequentemente punir os responsáveis. Fazendo com o que a sociedade, de um modo geral, inclusive os próprios negros, passam a naturalizar determinar situações, como por exemplo, presídios composto em sua grande maioria por pessoas negras, trabalhos pesados e mal remunerados desempenhado por pessoas negras, dentre outras situações, e, quando nos deparamos com situações opostas, como negros desempenhando grandes cargos como de juízes e promotores, ficamos pasmos e surpresos, por algo de deveria ser regra e não exceção.

O poder judiciário possui um papel fundamental na garantia da igualdade buscada dia a dia pela população negra, considerando que deveser o órgão garantidor de direitos a sociedade, aplicando as normas de forma justa.

No entanto, o que se vê é totalmente o contrário, ao passo que o poder judiciário tem sido o que menos garante direitos a população negra. Resistentes em reconhecer casos de racismo, aplicam decisões injustas de modo a privar negros de suas liberdade. Assim, a história de privação da liberdade do povo negro continua, mudando somente o local, tirando os da senzala e colocando-os nos presídios.

Ante a ausência de diversos direitos fundamentais, a democracia e estado democrático de direito vem sendo ameaçados, ao passo que se torna impossível falar de ambos em uma sociedade onde não existe igualdade.

O presente artigo tem como objetivo chamar a atenção para o papel que o sistema judiciário vem desempenhando como fonte reprodutora do racismo, bem como trazer sugestão de soluções eficazes e rápidas para que o sistema judicial de fato seja o órgão

garantidor de direitos dos negros, e não apenas dos brancos, por quem é 90% (noventa por cento) composto, de modo a evitar que milhares de negros tenham suas vidas interrompidas, de maneira totalmente infeliz, pelo simples fato de ser, lhes resguardando o direito de viver de forma digna, livre e democrática.

CASOS CONCRETOS

Recentemente fora publicada a sentença proferida pela Juíza Inês Marchelek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde utiliza, por mais de uma vez, o termo raça para justificar sua decisão em relação ao réu, Natan Viera da paz, negro, réu primário, sobre sua conduta social nada se sabe e condenado a 14 anos e 02 meses de reclusão e 45 dias de multa.

Em um dos trechos da sentença a Juíza afirma que:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.(grifo)

Em nota de esclarecimento, a juíza informa que em nenhum momento houve o propósito de discriminar qualquer pessoa por causa de sua cor, e, que a linguagem, quando extraída de um contexto, pode causar dubiedades. Por fim, aduz que o racismo é prática intolerável em qualquer civilização e não condiz com os valores que defende, e pediu desculpas se de alguma forma, em razão da interpretação do trecho específico da sentença, ofendeu alguém.

O caso em comento chamou bastante atenção de todos por se tratar de uma forma explícita de racismo, considerando que no Brasil a maior parte dos atos racistas ocorre de forma velada, sutil, nas entrelinhas das decisões.

Nos dizeres de Silvio de Almeida (2020), racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Outro caso que chama atenção é do jovem Lucas Trintade, negro, 28 anos, preso desde 2018 pelo porte de 10g de maconha, que veio a falecer por conta do COVID-19, no presídio de Manhumirim, Minas Gerais.

Segundo o advogado do Lucas, ele estava sendo processado por tráfico de drogas desde 2018. Nesse período a defesa impetrou dois habeas corpus para tentar soltá-lo, mas os magistrados negaram. Lucas estava preso de forma preventiva, e foi condenado em primeira instância. O juiz, no entanto, decidiu manter a prisão preventiva, já que só deveria ser preso após o trânsito em julgado do processo. Ele permaneceu detido por quase um ano sem julgamento. (TAJRA, 2020).

Ambos os casos mostram nitidamente, mas de formas diferentes, o racismo reproduzido pelo poder judiciário, que tem sido um dos meios mais eficazes na criação e reprodução da raça e dos seus múltiplos significados, conforme analisaremos melhor nos próximos tópicos.

RAÇA COMO FATOR POLÍTICO

Há grandes controvérsias sobre o termo raça, mas, o que se pode dizer, é que seu significado sempre esteve ligado, de alguma forma, ao ato de estabelecer classificações. O sentido de raça está atrelado as circunstâncias históricas em que é utilizada. Assim, por trás do termo raça sempre há conflito, contingência, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. (ALMEIDA, 2020, p. 24)

Sabe-se que o Brasil foi um dos últimos países da América a aderir à abolição da escravidão. Mediante séculos de resistência, a escravidão durou cerca de trezentos e cinquenta anos, período suficiente para deixar um passado cheio de marcas, que é relembrando com pesar por muitos.

Nesse período o termo raça era usado para fazer uma distinção entre os brancos europeus e os negros escravos, colocando aqueles em posição de superioridade aos demais.

Raça é um termo não científico, e, do ponto de vista biológico, não existem raças humanas, mas sim uma única raça, a humana.

Destacamos que o termo raça surgiu em virtude de um massacre que houve contra os escravos, onde se diziam que eles pertenciam a uma raça inferior em relação as demais raças. “Dois fenômenos tipificam o racismo no consenso popular: a atitude do europóide em relação ao negróide e o anti-semitismo”. (MARGULIES, 1976, p. 32).

Segundo o professor Silvio Almeida (2020), os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico.

Não existem diferenças biológicas tampouco culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre as pessoas. O fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários. (ALMEIDA, 2020, p.31)

Portanto, considerando que o termo raça é um importante fator político, que fomenta cada vez a desigualdade entre os seres humanos, árdua será a tarefa desnaturalizar o referido termo, a fim de acabar com as desvantagens e privilégios que os indivíduos sofrem com base na raça que lhe é empregada, segundo os interesses de quem detém o poder.

PODER JUDICIÁRIO - FONTE REPRODUTORA DO RACISMO

No início há quem defendia (defende) que o racismo decorre de um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, assim, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Posteriormente, passou-se ao entendimento que os conflitos raciais são parte das instituições, desta forma, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2020, p.36-40)

Percebe-se que o estudo das relações raciais tiveram alguns avanços teóricos. No entanto, necessário é pensar no racismo como parte da estrutura da sociedade.

Silvio Almeida (2020) acentua que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas, e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.” O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

No Brasil o poder judiciário nasceu tendo como base teorias racistas, dentre elas a teoria eugenista, onde o negro era considerado inferior ao branco, “a começar da massa encefálica que pesa menos (...) e essa inferioridade seria irremediável quaisquer que fossem as

condições sociais em que se coloque o negro , está ele condenado pela sua própria morfologia e fisiologia a jamais poder igualar o branco”. (AMPARO, 2020)

O advogado Thiago Amparo, assegura que teorias eugenistas do negro como delinquente integraram os currículos das primeiras faculdades de medicina e direito constituídas logo após a independência do país em 1822. E que os “doutores” e “excelentíssimos” foram os primeiros a construir a ideia eugenista do negro como criminoso, tão logo este país passou a existir enquanto tal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, até 1963 a segregação racial era oficialmente organizada pelas Leis Jim Crow, que diz respeito a um conjunto de normas jurídicas que estabelecia a separação entre brancos e negros no uso de serviços públicos, além de autorizar propriedades privadas a proibirem a entrada de pessoas negras. (ALMEIDA, 2020, p. 141)

Gilmar Ferreira Mendes destaca que: a Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular e ou digna de destaque também no plano do direito comparado.

O presente modelo consagra o livre acesso ao Judiciário. Os princípios de da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV), do juiz natural (art. 5º XXXVII e LIII) e do devido processo legal (art. 5º, LV) tem influência decisiva no processo organizatório da Justiça, especialmente no que concerne às garantias do magistratura e à estruturação independente dos órgãos. (MENDES, 2014, p. 946)

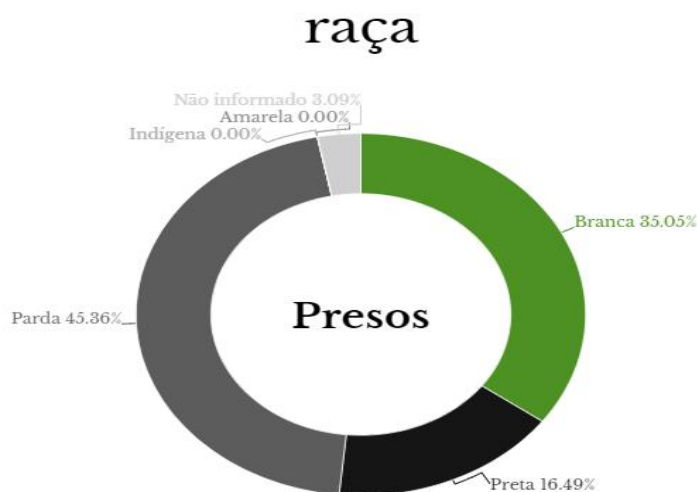
Segundo Konrad Hesse, citado por Gilmar Mendes (2014), o que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação da decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.

Assim, ao passo que o poder judiciário tem a grande missão de ser o garantidor de pessoas negras e grupos minoritários, é o mesmo que reproduz o racismo em escala extremamente maior em comparação as garantias que oferece.

Segundo o site da Central Única dos Trabalhadores, citado pela Revista Guia Mundo (2016), na pesquisa realizada em 2014, 104,2 milhões de brasileiros são negros e pardos, o que corresponde a mais da metade da população do Brasil, já que a população brasileira ultrapassa 200 milhões.

Os negros são a maioria entre as pessoas presas no Brasil. Segundo o Infopen - informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro—do Ministério da Justiça e

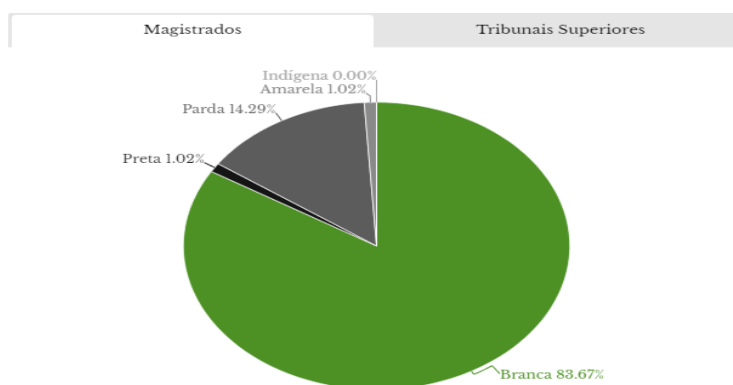
Segurança Pública, aponta que 61,6% dos detidos no país eram pardos ou pretos em junho de 2017, já os brancos representavam apenas 34,38% dos presos.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização, do Ministério da Justiça e Segurança Pública

As estatísticas também apontam que a esmagadora maioria dos presos no Brasil, além de pretos e pardos, são jovens com baixa escolaridade. E, que os crimes que mais os levam as prisões são roubo e tráfico de drogas, como é o caso que retratamos no início.

No poder judiciário o cenário é completamente diferente, havendo uma disparidade muito grande entre a população geral e os integrantes do judiciário, que é composto quase 90% (noventa por cento) por pessoas brancas.



Fonte: Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa

Assim, torna-se patente que o judiciário não é um órgão que representa a sociedade brasileira. E, muito embora não seja um órgão representativo, não pode ser tão

desigual para evitar injustas, posto que possui o dever fundamental de garantir o cumprimento dos direitos.

No entanto, o que se vê, lamentavelmente, é que o poder judiciário tem sido o menor garantidor dos direitos as pessoas negras quando: os priva de sua liberdade injustamente, mesmo tendo provas favoráveis nos autos e leis a seu favor; resistem em reconhecer crimes de racismo; são altamente seletivos; resistentes em prender pessoas brancas e condená-las, sempre encontrando meios para favorece-las, como por exemplo responder processos em liberdade, o que não acontece com o negro, dentre outros.

Assim, o sistema judiciário vem dificultando cada vez mais a ascensão desse povo, e, naturalizando o domínio do grupo formado pela população branca, não desempenhando o papel para qual efetivamente foi incumbido.

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição de Federal de 1988 dispõe que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana, segundo Kant, existem, no mundo social, duas categorias de valores: o preço e a dignidade. O preço representa um valor exterior (de mercado) e revela interesses particulares; a dignidade representa um valor interior e de interesse geral. As coisas tem preço; as pessoas, dignidade. O valor da moral infinitamente acima do valor da mercadoria, pois, ao contrário da mercadoria, não admite ser substituída por equivalente, não se opera fungibilidade. Jamais devemos transformar o ser humano em meio para alcançar fins particulares e egoístas.

Maria Garcia considera dignidade da pessoa humana como a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e judicialmente”. A dignidade da pessoa humana é considerada um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do homem, que atrai os demais constitucionais para si.

O artigo 5º da Carta Magna, trouxe o conceito de dignidade humana, permitindo a conclusão que a vida, não se refere à mera subsistência e sim a uma vida plena e digna de ser vivida, no Estado Democrático de Direito e inclusão social.

Segundo Rafael Tomaz, citando Lenio Streck, o conceito de Estado Democrático de Direito

remete a um tipo de Estado em que se pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar superiores níveis reais de igualdades e liberdades (...) o qualificativo “democrático” vai muito além de uma simples reduplicação das exigências e valores do Estado Social de Direito e permite uma práxis política e uma atuação dos poderes públicos que, mantendo as exigências garantísticas e os direitos e liberdades fundamentais, sirva para uma modificação em profundidade da estrutura econômica e social e uma mudança no atual sistema de produção e distribuição dos bens.

Jose Afonso da Silva, em seu trabalho onde trata do estado democrático de direito, diz que a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidaria, em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias, e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos ou sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Por fim, coloca como tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito a superação das desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Assim, como podemos falar em democracia e estado democrático de direito ao passo que homens e mulheres negras veem diariamente seus direitos serem sabotados?

Steven Levitsky acentua que a os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la.

No Brasil, sabemos que, na grande maioria, o racismo ocorre de forma sutil, fazendo com que naturalizemos práticas racistas, posto que são menos identificáveis. Assim, conseqüentemente e (in)conscientemente, passamos a aceitar o domínio do grupo formado por homens brancos, bem como o fato de termos nossos direitos sonogados diariamente.

A Constituição Federal não é omissa no sentido de garantir uma sociedade livre, justa e solidária, sem desigualdades sociais, de modo a promover a todos, sem quaisquer tipo de discriminação (art. 3º, I, III, IV).

No entanto, não obstante as previsões legais e todos os avanços teóricos, sabe-se que há muito o que se melhorar na prática, posto que as normas não são aplicadas, nem observadas no caso concreto.

Acentua o professor Rafael Tomaz que os processos de mudanças político-sociais são lentos e tendem sempre em manter o *status quo*, com reformas pouco significativas. Assim, a implementação de uma real democracia e de uma política de respeito aos direitos fundamentais ainda caminham a passos lentos.

Portanto, sabemos que há muito o que se avançar para alcançarmos uma real democracia e um estado democrático de direito, onde a comunidade tenha um sistema de garantia eficaz.

SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO COMO PREPRODUTOR DO RACISMO SOB A ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Há tempos a população negra vem lutando por seus direitos, seus movimentos tem ganhado visibilidades e tem se fortalecido, o que tem as levado a inúmeras conquistas. Entretanto, tais avanços e mobilizações não tem sido eficazes o suficiente para garantir ao povo negro uma vida digna, levando em consideração que não se pode falar em dignidade enquanto seus direitos vem sendo violados diariamente.

Em relação ao sistema carcerário no Brasil, é nítido que o país emprega mais dinheiro para manter os presídios, que é composto em sua grande maioria por pessoas negras e pardas, do que com projetos sociais destinados a população carente, que também é composta em sua grande maioria por pessoas negras e pardas.

Segundo levantamentos do instituto Sou da Paz e da Rede Nossas Cidades, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em média, o Estado de São Paulo gasta R\$ 76 milhões por mês para manter pessoas presas provisoriamente, ou seja, que ainda aguardam julgamento.

No Estado de Minas Gerais, segundo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – há uma estimativa da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SAP/MG) que cada preso custa em média R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mil mensais. Esse valor representa quase três vezes a despesa mensal de uma APAC (estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena) para manter um preso.

Conforme já mencionado, a maioria dos indivíduos presos estão presos por crimes como tráfico de drogas, e muitas das vezes em quantidades irrisórias, ou por roubo.

Diante dessa análise, é mais benéfico, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social, investir na ressocialização dessas pessoas, e não em mantê-los presos, o que gera grandes prejuízos nos mais variados aspectos.

Portanto, necessário que o poder judiciário tenha uma visão mais abrangente para a situação, e, se conscientize, que na maioria dos casos a prisão não é o meio mais adequado para transformar essas pessoas em cidadãos de bem, pois muitas das vezes se envolvem na vida do crime para sua própria subsistência e de sua família.

Nosso intuito não é, de modo algum, pregar pela extinção do sistema prisional, mas sim pela conscientização de quem detém o poder de manter o sistema através de privação da liberdade de pessoas, de modo que analise de forma mais criteriosa se realmente essa medida será a mais eficaz.

Dessa forma, não obstante as diversas ações afirmativas, inclusive de representatividade no poder judiciário, entendemos que outras medidas mais rápidas e eficazes são necessárias, como por exemplo a participação de pessoas negras (advogados, assistente social, representante de bairros e comunidades), de boa conduta social, nos julgamentos de pessoas do seu grupo, não no intuito de inocentá-los, mas no intuito de abrir a visão do magistrado que irá proferir a sentença, que na maioria das vezes decidem de forma totalmente injusta por desconhecer a realidade do grupo.

Esse cenário é patente nos casos concretos que trouxemos no presente trabalho. No caso do Lucas Trindade, por exemplo, se na própria audiência de custódia o juiz tivesse o auxílio de uma pessoa capaz para representar a população negra, e levar a real situação do

acusado para análise do juiz, talvez o mesmo não teria sido preso provisoriamente por 10g de maconha, e consequentemente morrido de COVID-19 no presídio, pois a ele poderia ter sido empregado outra medida mais eficaz, e, ao invés do Estado gastar quase 3 mil reais mensais para mantê-lo preso, poderia investir metade desse valor como auxílio para que pudesse seguir caminhos de uma vida digna.

Obviamente que tal benefício deve analisar cada caso, e se há chances de surtir efeitos, bem como as regras que deverão ser estabelecidas para que os acusados obtenham o benefício, como por exemplo estabelecer um prazo para que o indivíduo receba alguma prestação pecuniária até que ingresse no mercado de trabalho.

São diversos os meios que podem ser empregados no sentido de evitar o encarceramento das pessoas negras. E muitos investimentos para que tenham uma vida digna e brilhante, de modo a mudar a história desse povo que há anos tem suas liberdades restritas, mudando apenas o sistema e as formas.

Os indicadores evidenciam que há mais benefício em ressocializar do que prendê-los, sendo assim, porque o Estado resiste em investir na ressocialização dessas pessoas?

Embora exista diversas ações afirmativas visando a representatividade de pessoas negras nessas instituições, como é o caso das cotas raciais em concursos da magistratura e nas universidades, medidas como essas são necessárias considerando a urgência do caso, haja vista não ser viável aguardar 5 (cinco) anos para que a pessoa termine a faculdade mais alguns anos para que passe na magistratura, pois, durante esse percurso muitas injustiças continuaram sendo cometidas e mais negros terão suas vidas interrompidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ressalta Rafael Tomaz: no Brasil a modernidade é tardia e arcaica. O que houve (há) foi um simulacro de modernidade e, consequentemente, de Estado Social.

Assim, por tudo que foi dito, é necessário continuarmos lutando pela democracia racial, e não nos deixarmos levar pela falsa ideia de que ela já existe, e naturalizarmos situações de racismos, que vem passando despercebido por muitas pessoas, inclusive pelos próprios negros.

O Poder Judiciário possui papel fundamental para essa mudança. Portanto, não pode a instituição continuar a ser usada para impor os interesses políticos, econômicos e

particulares daqueles que nele opera, e, a estabelecer parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder.

No Brasil essa luta se torna cada vez mais árdua, considerando que de um lado temos o racismo, que na maior parte das vezes ocorre de forma velada, e, de outro lado, as instituições, que são compostas em sua grande maioria por pessoas brancas. Assim, medidas de combate ao racismo tem se tornado cada dia mais necessário.

É necessário estarmos atentos e prontos para combatermos qualquer tipo de criação e reprodução do racismo, e, em qualquer nível que ele venha se mostrar presente. Pois, somente assim alcançaremos uma real democracia e um estado democrático de direito, onde a comunidade tenha um sistema de garantia eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. (Feminismos plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

AFONSO, Nathalia. **Dia da consciência negra: números expõem desigualdade racial no Brasil**. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/>. Acessado em 12 de setembro de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **São Paulo gasta R\$ 76 milhões por mês com presos provisórios**. Disponível em: <http://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/servicos/pesquisaDebitosRestricoesVeiculos>. Acessado em 14 de setembro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acessado em 07 de junho de 2020.

FONSECA, M.V; SILVA, C.M.N; FERNANDES, A.L (orgs.). **Relações Étnico-Raciais e Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2011. (Coleção pensar a educação, pensar o Brasil)

LEVISTSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva. 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acessado em 14 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Vinte anos de constituição: uma exploração hermenêutica dos dilemas para a concretização do texto constitucional**. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/38>. Acessado em 13 de setembro de 2020.

REVISTA Guia mundo em foco especial: **Racismo a Batalha Histórica contra o Preconceito**. 5.ed. 2016, São Paulo.

SILVA, Jose Afonso da. **Estado Democrático de Direito**. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-34. Disponível <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>. Acessado em 30 de julho de 2020.

TAJRA, Alex. **Jovem negro de 28 anos preso com 10g de maconha morre de COVID-19 em MG**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/10/jovem-negro-de-28-anos-preso-com-10g-de-maconha-morre-de-covid-19-em-mg.htm>. Acessado em 13 de setembro de 2020.

VENTURINI, Anna Carolina; JÚNIOR, João Feres. **A desigualdade racial no judiciário brasileiro. GEMAA – Grupo de estudos multidisciplinares da Ação afirmativa**. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>. Acessado em 12 de setembro de 2020.

WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. **Daltonismo racial: encarceramento em massa como punição pela raça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/paula-rocha-encarceramento-massa-punicao-raca>. Acessado em 13 de setembro de 2020.

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 21.09.2020